
REGULAMENTO DO
PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

SEÇÃO I. DEFINIÇÕES	3
SEÇÃO II. DENOMINAÇÃO, TIPO, CLASSIFICAÇÃO, DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DE ATIVOS E ESTRUTURA DO FUNDO	6
SEÇÃO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E DEVERES.....	7
SEÇÃO IV. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	9
SEÇÃO V. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	9
SEÇÃO VI. CLASSE DE COTA	12
SEÇÃO VII. ENCARGOS DO FUNDO	12
SEÇÃO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO.....	14
SEÇÃO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	14
SEÇÃO X. FATORES DE RISCO	15
SEÇÃO XI. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
ANEXO A DA CLASSE A MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO Patria Infraestrutura Latam SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.....	19
SEÇÃO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	19
SEÇÃO II. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO CLASSE A	19
SEÇÃO III. CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO	20
SEÇÃO IV. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CLASSE A E EMISSÃO DE COTAS	22
SEÇÃO V. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, integralização, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	23
SEÇÃO VI. OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR ESPECIALIZADO.....	26
SEÇÃO VII. REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	28
SEÇÃO VIII. REGIME DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA.....	29
SEÇÃO IX. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CLASSE A	30
SEÇÃO X. COMUNICAÇÕES.....	31
APÊNDICE I - MODELO DE SUPLEMENTO.....	32

SEÇÃO I. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste Regulamento, os termos e expressões em letras maiúsculas usados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item 1.1. Adicionalmente **(i)** os títulos e subtítulos deste Regulamento são apenas para conveniência de referência e não devem alterar ou afetar o significado ou a interpretação de quaisquer disposições desse Regulamento; **(ii)** termos "*inclusivo*", "*incluindo*" e "*especialmente*" devem ser interpretados como se fossem acompanhados pela palavra "*durante exemplo*"; **(iii)** quando apropriado para o contexto, cada termo no singular e no plural deve incluir tanto singular quanto plural, e pronomes masculino, feminino ou neutro devem incluir gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências ao Regulamento, salvo disposição expressa em contrário, incluem seus respectivos Anexos e Apêndices, bem como referências a qualquer outro documento ou instrumento que incluam todas as suas emendas, substituições, consolidações e respetivos suplementos, salvo disposição expressa em contrário; **(v)** referências a disposições legais e normativas devem ser interpretadas como referências às disposições alteradas, ampliadas, consolidadas ou reformuladas, respectivamente; **(vi)** exceto conforme expressamente previsto neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, itens ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, itens e anexos deste Regulamento; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos no Regulamento serão contabilizados conforme previsto no Artigo 224 do Código de Processo Civil, ou seja, excluindo o dia de início e incluindo-se o do vencimento; e **(ix)** referências ao "Fundo" alcançam sua(s) classe(s), da mesma forma que referências a outros fundos de investimento atingem todas as suas classes de cota ou sua única classe, conforme aplicável; e **(x)** os termos "*deste documento*", "*Neste documento*", "*Por meio deste*", "*Sob os termos deste*" e expressões semelhantes deverão, salvo indicação em contrário, interpretadas como referindo-se a este Regulamento como um todo (incluindo todos os seus Anexos e Apêndices) e não a qualquer disposição específica desse Regulamento.

Administrador	Significa BANCO GENIAL LTDA. , uma sociedade por anônima, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 907 Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55, devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017.
AFAC	Significa o adiantamento para um aumento futuro de capital.
Anexos	Significa os anexos desse Regulamento, quando referidos juntos e indistintos.
Capital Autorizado	Tem o significado atribuído a ela no item 4.8 do Anexo A.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam obrigados ou autorizados por lei a permanecerem fechados.
Chamada(s) de Capital	Significa que as chamadas de capital a serem feitas pelo Administrador, nos termos do respectivo Suplemento e conforme as instruções do Gestor, de acordo com os procedimentos descritos na regulamentação, neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento.
Justa Causa	Significa uma decisão de qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente em sentença final sem recurso sobre o mérito ou uma admissão pelo Gestor ou Consultor Especializado, em acordo de qualquer processo, de que o Gestor ou o Consultor Especializado cometeu qualquer um dos seguintes atos: (i) qualquer

descumprimento dos requisitos da legislação anticorrupção aplicável no território brasileiro e/ou qualquer regulamentação futura promulgada sob ela, em qualquer aspecto, **(ii)** uma violação material de suas obrigações, deveres ou responsabilidades conforme estabelecido neste Regulamento ou na legislação aplicável, não resolvida em até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da notificação a esse efeito, **(iii)** fraude real, má conduta intencional ou má-fé em conexão com o desempenho de suas funções nos termos do Regulamento, ou **(iv)** crime grave contra o Sistema Financeiro Nacional.

Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor.
Anexo A	Significa o Anexo relativo à Classe A do Fundo.
Capital Comprometido	Significa o valor das Cotas que cada Cotista subscreve e se compromete a pagar de forma irrevogável e irreversível, de acordo com os termos do Compromisso de Investimento.
Acordo de Consultoria	Será firmado um contrato de consultoria especializada entre a Classe A, representada pelo Gestor, e o Consultor Especializado.
Custodiante	Significa BANCO GENIAL S.A. , uma sociedade por anônima, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 907 Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Instrução CVM 579	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
Resolução CVM175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que não cumpre, total ou parcialmente, a obrigação de contribuir com fundos nas respectivas classes (ou seja, que não cumpriu sua obrigação de converter seu Capital Comprometido em Capital Integralizado), conforme os termos deste Regulamento e do Anexo A.
Disputa	Significa todas as disputas relacionadas ao Regulamento, Anexos ou Apêndices, incluindo sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão, envolvendo qualquer um dos Cotistas ou prestadores de serviços, incluindo seus sucessores em qualquer capacidade.
Dólar	Significa o dólar dos Estados Unidos da América, a moeda oficial dos Estados Unidos, emitido pelo Federal Reserve dos Estados Unidos, com o código ISO 4217 USD.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Administrador e o Gestor, quando mencionados conjuntamente ou individualmente.
Fundo	Significa a PÁTRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES .

Assembleia Geral	Significa a assembleia geral dos Cotistas, conforme o item 5.1 e seguintes do Regulamento.
Auditores Independentes	Significa que a empresa independente de auditoria, internacionalmente reconhecida e registrada na CVM, contratada para auditar as demonstrações financeiras do Fundo e das classes.
Compromisso de Investimento	Significa o compromisso de investimento a ser assumido por cada Cotista dentro do escopo da subscrição das Cotas.
IPCA	Significa o Índice Ampliado de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das ações sob a Primeira Emissão e emissões subsequentes.
Gestor	Significa PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. , uma sociedade de responsabilidade limitada, com sede registrada na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 8º Andar, Suíte A, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.461.756/0001-17, devidamente autorizado a administrar fundos de investimento pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 11.789, de 6 de julho de 2011.
Patrimônio Líquido Inicial Mínimo	Tem o significado atribuído no item 4.10 do Anexo A.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica do valor disponível e do valor da Carteira, mais as contas a receber, menos os passivos.
Anexo Normativo IV	Significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, publicada em 23 de dezembro de 2022, em virtude da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.
Outros Ativos	Tem o significado atribuído no item 2.2 do Anexo A.
Capital integralizado	Significa o valor efetivamente entregue pelos Cotistas a cada Classe A como pagamento por suas Cotas.
Carteira	Significa os recursos totais e investimentos da Classe A.
Sociedades Investidas	Significa as empresas pertencentes ao Setor-Alvo e os emissores dos Ativos-Alvo efetivamente investidos pela Classe.
Investidores Profissionais	Significa que investidores são considerados "investidores profissionais" nos termos da Resolução CVM 30.
Cotas	Significa, sem distinção, as ações do Fundo de qualquer classe ou subclasse.
Real	Significa o real, a moeda oficial da República Federal do Brasil, emitida pelo Banco Central do Brasil, com o Código ISO 4217.

Parte(s) Relacionada(s)	Significa, para fins deste Regulamento, as seguintes partes: (i) qualquer pessoa física ou jurídica que detenha dez por cento (10%) ou mais do capital social do Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou qualquer Cotista, conforme aplicável, direta ou indiretamente; (ii) qualquer entidade legal (exceto fundos de investimento) na qual o Administrador, Gestor, Consultor Especializado, Cotista ou qualquer uma das pessoas listadas no item "(i)" acima detenha 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; (iii) qualquer fundo de investimento no qual o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, qualquer Cotista ou qualquer uma das pessoas listadas nos itens "(i)" acima e/ou "(iv)" abaixo detenham vinte e cinco por cento (25%) ou mais do patrimônio ativo, direta ou indiretamente; (iv) qualquer pessoa física que esteja relacionada até o segundo grau em linha direta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, conforme definido pelo direito civil; ou (v) qualquer pessoa física que seja sócio, diretor ou diretor, ou funcionário do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor Especializado.
Assembleia Especial	Significa a assembleia especial dos Cotistas da Classe A ou das subclasses conforme os termos deste Regulamento.
Consultor Especializado	Significa PLATAM Investimentos Brasil Ltda. , uma sociedade limitada, com sede registrada na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 8º andar, Suíte A, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 36.437.062/0001-02.
Data de Início	Significa a data da primeira integralização das Cotas.
Ativos-Alvo	Significa ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas promissórias e outros títulos convertíveis ou intercambiáveis em ações, bem como outros títulos e ativos elegíveis previstos no Anexo Normativo IV ou na regulamentação aplicável que possam substituí-los.
Setor-alvo	Significa o setor de infraestrutura no Brasil, incluindo o subsetor de geração de energia termelétrica.
Prazo de Duração	Tem o significado atribuído no item 2.2 desse Regulamento.

SEÇÃO II.

DENOMINAÇÃO, TIPO, CLASSIFICAÇÃO, DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DE ATIVOS E ESTRUTURA DO FUNDO

2.1. O Fundo, denominado **PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, é um fundo de investimento em participações constituído sob jurisdição brasileira, na forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentação aplicável, em particular o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

2.2. A Classe A terá uma duração de 12 (doze) anos, contados a partir da Data de Início. O Prazo de Duração da Classe A pode ser prorrogado **(i)** automaticamente, sem necessidade de resolução da Assembleia Geral, por até dois (2) períodos adicionais de um (1) ano cada, mediante decisão do Gestor, desde que o Gestor assim determine; ou **(ii)** por um período maior do que o estabelecido no item (i) acima, se aprovado pela Assembleia Geral.

2.3. Durante o Prazo de Duração e a data de vigência prevista no Parágrafo 2 do Artigo 140 da parte geral da Resolução CVM 175, novas classes poderão ser criadas, que terão equidade segregada e direitos e obrigações distintas, conforme o Artigo 5 da parte geral da Resolução CVM 175, por meio de um ato conjunto do Administrador e do Gestor, de acordo com a regulamentação aplicável.

SEÇÃO III.

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E DEVERES

Identificação e Atribuições

3.1. A administração fiduciária do Fundo é realizada pelo Administrador, que, sujeito aos poderes e responsabilidades do Gestor e do Consultor Especializado, às limitações legais e às previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem o poder de realizar os atos necessários para a administração do Fundo em sua respectiva esfera de atuação, que inclui, mas não se limita a, contratar, em nome do Fundo ou das classes, os seguintes serviços, conforme recomendado pelo Gestor: **(a)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(b)** Contabilidade de Cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e **(e)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe, conforme aplicável.

3.2. A Carteira do Fundo é gerida pelo Gestor, que, sujeito aos poderes e responsabilidades do Consultor Especializado, tem poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento e para exercer amplamente todos os direitos inerentes aos ativos que compõem a Carteira, as disposições da regulamentação atualmente em vigor, deste Regulamento e do respectivo Anexo A, que inclui, mas não se limita a: **(i)** concessão de garantia, endosso, aceitação ou obrigação conjunta em nome da respectiva classe de Cotas, uso de ativos para conceder garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 86 da parte geral da Resolução CVM 175, e **(ii)** a contratação, em nome do Fundo ou das classes, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para o portfólio de ativos; **(b)** distribuição das cotas; **(c)** aconselhamento de investimentos ou consultoria especializada; **(d)** classificação de risco pela agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão do carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

3.3. No âmbito de suas atividades, o Administrador e o Gestor devem cumprir as obrigações e proibições previstas na regulamentação aplicável, especialmente no Artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

3.4. Além disso, o Gestor pode conceder ao Consultor Especializado uma procuração para que o Consultor Especializado possa representar a Classe A, votar em nome da Classe A em assembleias gerais e/ou reuniões de acionistas, parceiros, credores e/ou investidores das Sociedades Investidas, e representar a Classe A em transações realizadas com o objetivo de investir e desinvestir em Ativos-Alvo e Outros Ativos, conforme aplicável, respeitando os termos descritos neste Regulamento na concessão e exercício desses poderes de representação.

Responsabilidade

3.5. O Administrador, o Gestor e/ou o Consultor Especializado não serão responsáveis perante o Fundo, as classes e seus Cotistas, individual ou conjuntamente, por perdas ou qualquer Patrimônio Líquido Negativo da respectiva classe. Eles serão responsáveis, no entanto, individualmente e sem responsabilidade solidária, conforme o Artigo 81 da parte geral da Resolução CVM 175, pelas perdas causadas aos Cotistas dentro do escopo de suas respectivas áreas de atuação : **(i)** quando agirem com negligência, imprudência e/ou má conduta intencional ou

má-fé, conforme o Artigo 1.368-E do Código Civil; ou **(ii)** devido a atos ou omissões contrárias à lei ou regulamento aplicável e/ou a este Regulamento, pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

3.6. A respectiva classe deverá isentar o Gestor, o Administrador e o Consultor Especializado de responsabilidade por quaisquer perdas decorrentes de Disputas que não resultem de nenhuma das hipóteses mencionadas nos itens (i) ou (ii) do item 3.5 acima exposto, desde que tais Disputas, responsabilidades, sentenças, despesas, perdas e danos (incluindo, mas não se limitando a, quaisquer valores pagos em cumprimento de sentenças judiciais, acordos, multas e outros custos razoáveis incorridos na defesa de quaisquer ações judiciais, arbitragens ou processos administrativos potenciais) estejam relacionados às atividades da respectiva classe ou do Fundo. Em relação a quaisquer Disputas em que o Gestor, Administrador e/ou Consultor Especializado pretendam buscar compensação da respectiva classe conforme este item, o Gestor e o Administrador deverão **(i)** informar prontamente a classe sobre o início de qualquer Disputa; **(ii)** conduzir tais disputas de boa-fé e com os mais altos padrões de cuidado (incluindo a nomeação de advogados respeitáveis para defender tais disputas); **(iii)** fornecer informações oportunas relacionadas a tais reivindicações após o recebimento da notificação por qualquer Cotista; e **(iv)** só poderá celebrar acordos relacionados a tal Disputa ou pagar qualquer valor relacionado, com o consentimento prévio por escrito dos Cotistas da respectiva classe.

3.7. Sem prejuízo das disposições do 3.5 e 3.6, na forma estabelecida no Regulamento, os Prestadores de Serviços serão responsáveis perante a CVM em suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões, quando agirem em violação da legislação e regras emitidas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

3.7.1. Se o prestador de serviços contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não for um participante do mercado regulado pelo CVM, ou se o serviço prestado ao Fundo não estiver dentro do escopo da atividade do CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela supervisão desse serviço. As atribuições e responsabilidade pela prestação desse tipo de serviço ao Fundo e seus Cotas continuarão sendo de responsabilidade exclusiva do respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

3.8. Caberá ao Gestor transferir para o Fundo qualquer benefício ou vantagem que ele possa alcançar como resultado de sua condição como prestador de serviços do Fundo.

3.9. Os procedimentos para contratação, substituição e dispensa do Consultor Especializado, bem como os demais termos e condições para a prestação de serviços de consultoria especializada, devem estar em conformidade com as disposições deste Regulamento, bem como com as disposições e formalidades previstas no Contrato de Consultoria a serem celebradas entre o Fundo, representado pelo Gestor e pelo Consultor Especializado.

3.10. O Gestor e o Consultor Especializado podem ser removidos a critério exclusivo dos Cotistas, e tal remoção pode ocorrer após a constatação ou não de uma Justa Causal, conforme os termos deste Regulamento.

3.10.1. A demissão sem Justa Causa do Gestor e/ou do Consultor Especializado deve ser precedida pelo envio, pelos Cotistas, de uma comunicação por escrito ao Administrador, ao Gestor e ao Consultor Especializado, com pelo menos noventa (90) dias de antecedência à respectiva demissão, desde que o envio e o conteúdo desta comunicação sejam aprovados na Assembleia Geral que resolva a demissão sem Justa Causa pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, o quórum previsto neste Regulamento é observado. Em caso de demissão do Gestor e/ou do Consultor Especializado sem Justa Causa, o Gestor e/ou o Consultor Especializado permanecerão no exercício de suas respectivas funções até serem substituídos ou até a data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

3.11. A qualquer momento durante o Prazo de Duração, o Consultor Especializado pode dispensar a prestação de serviços de consultoria especializada ao Fundo, sujeito às disposições do Contrato de Consultoria, por meio de

aviso escrito dirigido a cada Cotista, ao Administrador e ao Gestor, com pelo menos trinta (30) dias de antecedência.

SEÇÃO IV.

SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos em caso de: **(a)** desqualificação para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão do CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** demissão por resolução da Assembleia Geral.

4.1.1. Em caso de desqualificação, renúncia ou demissão de um Prestador de Serviços Essenciais, as disposições previstas na parte geral da Resolução CVM 175 devem ser observadas, especialmente nos Artigos 107 e seguintes.

4.1.2. No caso de o Prestador de Serviços Essenciais renunciar a suas funções em relação ao Fundo conforme o presente Regulamento, tal Prestador de Serviços Essenciais deverá: **(i)** continuar prestando serviços adequadamente ao Fundo e à classe até que um prestador de serviço essencial substituto seja eleito conforme este Regulamento, sem prejuízo das disposições do Artigo 108 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(ii)** cooperar ao máximo com o prestador substituto, incluindo a entrega de quaisquer documentos e informações necessários e em sua posse para que o substituto possa fornecer serviços de administração ou gestão de ativos, conforme o caso, ao Fundo e à classe.

SEÇÃO V.

ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral

5.1. Considerando que o Fundo possui uma única classe, as questões de interesse do Fundo, da Classe A e de todas as Subclasses exigirão a convocação de uma Assembleia Geral e permitirão a participação de todos os que forem incluídos no registro de Cotistas junto ao Administrador e/ou aos prestadores de serviços e ambientes competentes, dependendo da forma de distribuição da Classe A ou de cada Subclasse.

Assembleia Especial

5.2. Conforme aplicável, a Assembleia Especial será responsável por deliberar sobre os assuntos específicos de cada Subclasse, observando as regras e procedimentos relativos à convocação e instalação da Assembleia Geral, que também se aplicarão às Assembleias Especiais.

Competências e Quóruns da Assembleia Geral

5.3. Sujeito às disposições abaixo, caberá exclusivamente aos Cotistas, na Assembleia Geral, decidir sobre os assuntos indicados abaixo, além de outros assuntos que possam lhe ser atribuídos em virtude da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe A;	A maioria das cotas presentes na Assembleia Geral está sujeita às disposições do Artigo 71, Parágrafo 3 da parte geral da Resolução CVM 175
(b) decidir sobre a alteração deste Regulamento e Anexo A;	A maioria das cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(c) decidir sobre a demissão do Administrador e escolher seu substituto;	A maioria das cotas subscrita
(d) decidir sobre a remoção ou substituição do Gestor ou do Consultor Especializado devido a uma Justa Causa, e a seleção do substituto correspondente;	A maioria das cotas subscritas
(e) decidir sobre a demissão ou substituição do Gestor ou do Consultor Especializado sem Justa Causa, e a seleção do substituto correspondente;	100% das cotas subscritas
(f) decidir sobre a fusão, incorporação, desmembramento, transformação ou eventual liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe A;	A maioria das cotas subscritas
(g) liquidação antecipada da Classe A;	A maioria das cotas subscritas
(h) decidir o aumento dos quóruns para instalação e deliberação da Assembleia Geral;	Equivalente ao quórum correspondente então em vigor para a matéria para a qual o quórum deve ser aumentado
(i) decidir sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos dentro do escopo da Classe A;	A maioria das cotas subscritas
(j) decidir sobre a execução de transações pela Classe A que tenham conflito de interesses, e a execução de contratos entre a Classe A e Partes Relacionadas, bem como quaisquer outros atos que constituam um potencial conflito de interesses;	A maioria das cotas subscritas
(k) pagamento, pelo Fundo e/ou pela Classe A, de despesas não previstas como encargos, inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor ou seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento, bem como criação ou aumento de honorários ou qualquer forma de compensação ao Gestor, Administrador ou Consultor Especializado, aplicável às subclasses da Classe A;	A maioria das cotas subscritas
(l) decidir, quando aplicável, sobre um pedido de informação a um Cotista;	A maioria das cotas presentes na Assembleia Geral
(m) plano de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo da Classe A;	A maioria das cotas presentes na Assembleia Geral

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(n) plano para a declaração judicial de insolvência da Classe A;	A maioria das cotas presentes na Assembleia Geral
(o) definir procedimentos para a entrega de Ativos-Alvo e Outros Ativos, como pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas; e	A maioria das cotas subscritas
(p) decidir sobre a aprovação do relatório de avaliação de valor justo dos ativos utilizados na integralização das cotas Classe A.	A maioria das cotas subscritas
(q) resolução sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, conforme sugerido pelo Gestor, sem prejuízo das disposições do item 4.8 acima.	A maioria das cotas subscritas

5.3.1. Este Regulamento pode ser alterados, independentemente da Assembleia Geral ou consulta com os Cotistas, sempre que se comprove que tal alteração **(a)** decorrente exclusivamente da necessidade de cumprir requisitos legais ou regulatórios, exigências expressas da CVM, da entidade que administra os mercados organizados nos quais as Cotas são admitidas para negociação ou de uma entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de um acordo com a CVM; **(b)** é necessário devido à atualização dos dados de registro dos Prestadores de Serviços, como mudança no nome da empresa, endereço, página na internet e telefone; e/ou **(c)** envolve redução na taxa devida ao Prestador de Serviço Essencial, e tais mudanças devem ser comunicadas aos Cotistas dentro dos prazos previstos na regulamentação aplicável; e **(d)** a criação de novas classes.

5.4. As resoluções da Assembleia Geral serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, e cada Cotista será responsável pelo número de votos que representem seu interesse financeiro no Fundo, na Classe A ou na subclasse, conforme aplicável, que serão representados, para fins deste Regulamento, pelo número de Cotas subscritas detidas por cada Cotista, também é certo que apenas os Cotistas registrados no Registro de Cotas na data da convocatória para a Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos poderão votar na Assembleia Geral.

5.5. O procurador efetivo deve ter um mandato com poderes específicos para representar o Cotista na Assembleia Geral e deve entregar uma cópia do instrumento de procuração à Assembleia Geral, para seu uso e protocolo pelo Administrador.

5.6. A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, sem prejuízo da observância dos quóruns necessários para a aprovação de quaisquer assuntos previstos neste Regulamento.

5.6.1. A convocação para a Assembleia Geral deve ser feita com pelo menos dez (10) dias de antecedência à data da realização.

5.6.2. A convocatória deve incluir o dia, hora e local em que a Assembleia Geral será realizada, sem prejuízo da possibilidade de tal assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente eletronicamente.

5.6.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham pelo menos cinco por cento (5%) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer momento, a Assembleia Geral para decidir sobre a pauta de interesse do Fundo, da Classe A ou dos Cotistas.

5.6.4. Se a participação do Cotista por meios eletrônicos for permitida, a convocatória deve conter informações detalhando as regras e procedimentos para viabilizar a participação e votação remotas, incluindo as informações necessárias e suficientes para o acesso e uso do sistema, bem como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente eletronicamente.

5.6.5. De acordo com o Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175, as pessoas listadas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo aquelas consideradas Partes Relacionadas do Gestor e do Consultor Especializado, estão expressamente autorizadas a votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, como procuradores de qualquer um dos Cotistas. Para fins de esclarecimento, outros fundos ou veículos de investimento que tenham o Gestor, o Consultor Especializado ou suas Partes Relacionadas como prestadores de serviços e sejam Cotistas podem votar na Assembleia Geral e na Assembleia Especial, conforme o caso.

5.6.6. A presença de todos os Cotistas compensará qualquer ausência de chamado.

5.7. As deliberações da Assembleia Geral podem ser tomadas por meio de um processo formal de consulta, sem necessidade de reunião dos Cotistas, e a consulta deve incluir todos os elementos informativos necessários para o exercício do direito de voto pelo Cotista.

5.7.1. A resposta dos Cotistas à consulta formal deve ser feita dentro de **(a)** dez (10) dias, contados a partir do recebimento da consulta por meios eletrônicos; e **(b)** quinze (15) dias, contados a partir do recebimento da consulta por meios físicos. A falta de resposta dentro desses prazos será considerada abstenção pelo Cotista. A aprovação do assunto sujeito à consulta formal cumprirá os mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, e os Cotistas que responderam à consulta serão considerados presentes.

SEÇÃO VI. CLASSE DE COTA

6.1. Os ativos do Fundo serão formados por uma única classe de cotas, ou seja, Classe A, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate, estão estabelecidas no Anexo A deste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de constituição de novas classes por meio de resolução conjunta do Administrador e do Gestor.

SEÇÃO VII. ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Considerando que o Fundo possui uma única classe, e sem prejuízo de outras despesas e encargos previstos na Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, as despesas descritas abaixo constituem encargos comuns que podem ser incorridos pelo Fundo e pela Classe A, que serão pagos diretamente pelo Fundo e/ou pela Classe A por meio de seu Administrador, como mostrado na lista abaixo:

- (i)** taxas federais, estaduais, distritais ou municipais, impostos ou contribuições, que recaem ou recairão sobre os ativos, direitos e obrigações do Fundo e/ou Classe A;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, emissão e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondência de interesse ao Fundo e/ou Classe A, incluindo comunicações aos Cotistas;
- (iv)** taxas e despesas do Auditor Independente;
- (v)** remunerações e comissões pagas pelas operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de bens cuja propriedade decorre da celebração de uma garantia ou em acordo com o devedor;

- (vii) honorários advocatícios, custos e despesas processuais relacionadas, incorridos devido à defesa dos interesses do Fundo e/ou Classe A, dentro ou fora do tribunal, incluindo o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou Classe A, se aplicável;
- (viii) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (ix) despesas derivadas da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, bem como a parte das perdas na Carteira não cobertas pelas apólices de seguro, a menos que resultem diretamente da culpa ou má conduta intencional dos Prestadores de Serviços;
- (x) despesas relacionadas ao exercício dos direitos de voto decorrentes dos ativos da Carteira;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, desmembramento, transformação ou liquidação da Classe A;
- (xii) despesas inerentes à constituição da Classe A, serviços jurídicos e outras despesas comprovadamente necessárias para a constituição da Classe A;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia das operações com ativos na Carteira;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv) despesas inerentes a: (i) distribuição primária das Cotas; e (ii) admissão das Cotas para negociar no mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pela licença dos índices de referência, desde que sejam cobrados de acordo com um acordo estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) valores devidos como Taxa de Administração;
- (xviii) valores devidos aos fundos dos investidores no caso de acordo de compensação baseado na Taxa de Administração, qualquer taxa de administração e/ou qualquer taxa de desempenho, sujeito às disposições do Artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (xx) taxas e despesas relacionadas à atividade do formador de mercado.
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) honorários de consultoria especializada, previstos neste Regulamento, bem como custos de transação relacionados a investimentos e desinvestimentos Classe A, como reuniões, custos de *due diligence*, ingressos, hospedagem, alimentação, transporte, consultores, reembolsos a terceiros, entre outros, sem limitação;
- (xxiii) encargos por empréstimos contraídos em nome da Classe A;
- (xxiv) despesas com prêmios de seguro; e
- (xxv) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo A.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou Classe A nos termos acima são suportadas pelo Prestador de Serviços Essenciais que o contratou, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, parágrafo 4 da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo das disposições do Parágrafo 5 do mesmo Artigo.

7.3. Considerando que o Fundo inicialmente possui uma única Classe A, não haverá repartição de Encargos. Se o Fundo possuir mais de uma classe de Cotas, as despesas comuns do Fundo serão distribuídas entre as diferentes classes proporcionalmente ao Patrimônio Líquido de cada classe em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo.

SEÇÃO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

8.1. Sem prejuízo das outras obrigações estabelecidas neste Regulamento, o Administrador deverá divulgar qualquer ato ou fato material relacionado ao Fundo, à Classe A e/ou aos ativos que façam parte da Carteira, nos termos da regulamentação aplicável, desde que tais informações não sejam confidenciais relativas às Sociedades Investidas obtidas pelo Administrador sob acordo de confidencialidade e/ou devido a deveres habituais como membro ou participante de os órgãos de gestão ou consultoria das Sociedades Investidas .

8.1.1. As informações acima devem ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da respectiva classe à qual a informação se refere;
- (ii) informada às entidades administradoras dos mercados organizados nos quais as Cotas são admitidas para negociação, se aplicável;
- (iii) divulgado pela página CVM na internet; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, pelo menos enquanto a distribuição está em andamento, do distribuidor das cotas na internet.

8.2. O Administrador deverá enviar as seguintes informações aos Cotistas, ao CVM e à entidade que gerencia o mercado organizado no qual as cotas são admitidas para negociação, por meio do Sistema de Submissão de Documentos disponível no site do CVM na internet:

- (i) a cada quatro meses, dentro de quinze (15) dias após o fim do período de quatro meses do calendário ao qual se referem, as informações referidas no Suplemento "L" do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (ii) a cada seis meses, dentro de cento e cinquenta (150) dias após o fim do semestre a que se referem, a composição da Carteira, detalhando o montante e o tipo de valores mobiliários que o compõem;
- (iii) anualmente, dentro de cento e cinquenta (150) dias após o fim do ano fiscal, as demonstrações financeiras auditadas, acompanhadas pelo relatório dos Auditores Independentes;
- (iv) no mesmo dia da convocação, o aviso de convocação e outros documentos relacionados à Assembleia Geral; e
- (v) no prazo de oito (8) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

8.3. As informações fornecidas pelo Administrador ou contidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe A não podem discordar deste Regulamento ou de quaisquer relatórios protocolados junto à CVM.

SEÇÃO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo e a Classe A terão sua própria contabilidade, e suas contas e demonstrações financeiras devem ser segregadas entre si, assim como separadas das demonstrações financeiras do Administrador e do Gestor.

9.2. O Fundo e a Classe A estão sujeitos às regras de contabilidade, preparação, remessa e divulgação de demonstrações financeiras determinadas pelo CVM, incluindo a Instrução CVM 579.

9.3. O Fundo e o ano fiscal da Classe A serão equivalentes ao ano civil, encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

9.3.1. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe A, bem como das Sociedades Investidas, devem ser preparadas ao final de cada ano fiscal e auditadas por Auditores Independentes.

SEÇÃO X.

FATORES DE RISCO

10.1. Considerando a natureza dos investimentos a serem feitos pela Classe A, os Cotistas devem estar cientes dos riscos aos quais os investimentos e investimentos da Classe A estão sujeitos, conforme descrito abaixo, e não há garantia de que os fundos pagos na Classe A serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

10.2. Restrições ao Resgate de Cotas e Redução de Liquidez. A Classe A, constituída na forma de condomínio fechado de natureza especial, não admite o resgate de suas Cotas em nenhum momento. Amortizações parciais e/ou totais das Cotas serão feitas, a critério do Administrador, sempre no melhor interesse da Classe A, na medida em que o montante dos ganhos e renda da Classe A seja suficiente para pagar o valor de todas as obrigações e provisões da Classe A ou na data de liquidação da Classe A. Se os Cotistas desejarem se desfazer de seus investimentos, será necessário vender suas Cotas no mercado secundário e, para esse fim, os termos e condições dos Compromissos de Investimento relativos à subscrição e integralização de suas Cotas e às disposições deste Regulamento devem ser observados. Além disso, considerando que este é um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para cotas de negociação de fundos de investimento em participação tem baixa liquidez, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas e/ou podem obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

10.3. Propriedade de Cotas vs. Posse de Ativos de Classe A. Embora a Carteira seja predominantemente composto por Ativos-Alvo, a posse das Cotas não confere propriedade direta sobre os Ativos-Alvo aos Cotistas. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

10.4. Redução da liquidez dos ativos da Classe A. Se a Classe A precisar dispor parte ou todos os Ativos-Alvo antes do planejado, existe o risco de que não haja comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação obtido possa ser muito reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda do patrimônio líquido do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas.

10.5. Pagamento condicionado à devolução dos ativos da Classe A. Os recursos gerados pela Classe viverão de receita, dividendos, juros sobre patrimônio, bônus e qualquer outra remuneração atribuída aos Ativos-Alvo e do retorno sobre o investimento dentro da Classe A. A capacidade da Classe A de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe A dos fundos mencionados acima.

10.6. Concentração da Carteira do Fundo. A Classe A pode investir todos os seus recursos em Ativos-Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida. Assim, qualquer perda isolada relacionada a tal Sociedade Investida pode ter um impacto adverso material sobre a Classe A, expondo-a a riscos maiores de perdas do que estaria sujeita se os investimentos fossem mais diversificados.

10.7. Sem garantia de lucratividade. A verificação da lucratividade passada em qualquer fundo de investimento em participação no mercado ou na própria Classe A não representa uma garantia de lucratividade futura. Além disso, a aplicação de recursos pela Classe A em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de gerar receitas e pagar suas obrigações não permite, portanto, a determinação de qualquer parâmetro seguro de lucratividade para as Cotas.

10.8. Outros riscos. Os investimentos feitos na Classe A e no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo de Garantia de Crédito – FGC.

10.9. Devido aos riscos descritos neste Capítulo, os Prestadores de Serviços Essenciais não podem ser responsabilizados, direta ou indiretamente, parcial ou totalmente, por qualquer depreciação dos Ativos-Alvo e Outros Ativos que façam parte da Carteira ou por quaisquer perdas que a Classe A e suas Cotas possam sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de descumprimento da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos pois neste Anexo e na legislação aplicável. Apesar de o

Gestor e o Administrador manterem um sistema de gestão de riscos, não há garantia de eliminação completa da possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe A ou para o Cotista.

10.10. O cumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com a política de investimentos da Classe A não representa garantia de lucratividade nem assunção de responsabilidade por quaisquer perdas em caso de liquidação da Classe A, e é certo que a lucratividade obtida no passado não representa garantia de lucratividade futura.

SEÇÃO XI. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Para fins das disposições deste Regulamento e de acordo com o Artigo 12, Parágrafo 3 da parte geral da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, e tais comunicações poderão ser entregues por e-mail eletrônico, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

11.1.1. Se o Cotista não notificar o Administrador sobre a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador é isento do dever de enviar as informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e seu Anexo A, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência retornada devido à imprecisão no endereço declarado.

11.2. Os Cotistas deverão manter em absoluto sigilo e confidencialidade **(i)** as informações contidas em estudos e análises de investimento, preparadas por ou para o Administrador ou o Gestor, que apoiem as decisões de investimento, incluindo os registros apropriados com justificativas das recomendações e respectivas decisões; **(ii)** suas atualizações periódicas, que podem ser disponibilizadas a eles; e **(iii)** os documentos relacionados às operações da Classe A, não podendo revelar, usar ou divulgar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, isoladamente ou em conjunto com terceiros, qualquer uma dessas informações, exceto com o consentimento prévio por escrito do Administrador e do Gestor, ou, se exigido por ordem expressa das autoridades legais, e neste último caso, o Administrador e o Gestor devem ser informados por escrito sobre tal ordem, antes de fornecer qualquer informação.

11.3. Qualquer disputa, controvérsia e/ou reivindicação decorrente ou relacionada a este Regulamento, ou instrumentos executados e entregues em conexão com este artigo, e as transações aqui contempladas, incluindo sua existência, validade, aplicabilidade, interpretação, desempenho, violação e/ou rescisão ("Disputa"), será resolvida por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem ("Regras") do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio ("ICC") e com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

11.3.1. O tribunal arbitral terá autoridade para resolver todas as controvérsias relacionadas à Disputa, incluindo assuntos acessórios, e terá autoridade para emitir quaisquer ordens necessárias às partes da arbitragem, incluindo liminares e ordens intermediárias após sua constituição e antes de uma decisão final. A arbitragem será processada e decidida conforme a lei brasileira, e os árbitros não estão autorizados a atuar como compositor amável ou a decidir *ex aequo et bono*.

11.3.2. O tribunal arbitral será composto por três (3) árbitros, que serão nomeados conforme o seguinte procedimento. O(s) lado(s) reclamante(s), atuando conjuntamente e entendidos como uma única ou múltiplas partes na arbitragem atuando como reclamantes, deverá nomear um (1) árbitro. O(s) lado(s) recorrido(s), agindo conjuntamente e entendidos como uma única ou múltiplas partes na arbitragem atuando como réus, deverão nomear o segundo árbitro. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas duas partes, em consulta com as partes da arbitragem, no prazo de quinze (15) dias após a confirmação do último árbitro. Se qualquer uma das partes não realizar sua nomeação dentro de dez (10) dias, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não possam nomear o terceiro árbitro, as nomeações serão feitas pelo TPI, de acordo com as Regras. Qualquer

disposição das Regras de Arbitragem que se refere a limitações à nomeação de árbitros entre aqueles incluídos em qualquer lista de árbitros não será aplicada.

11.3.3. Em caso de arbitragem envolvendo três (3) ou mais partes que não estejam em um grupo de reclamantes ou em um grupo de réus, as partes da arbitragem, em acordo, deverão nomear dois (2) árbitros em até quinze (15) dias após o recebimento da última notificação pela ICC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como Presidente do tribunal arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de quinze (15) dias após a confirmação do último árbitro ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pelo TPI, de acordo com as Regras. Se as partes da arbitragem não nomearem os árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela ICC, de acordo com as Regras, que designarão um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

11.3.4. A sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será emitida a sentença arbitral. O idioma da arbitragem será o inglês, desde que as provas possam ser apresentadas em português sem necessidade de tradução.

11.3.5. A existência do processo de arbitragem e quaisquer documentos e informações apresentados e/ou divulgados nele (incluindo, mas não se limitando a, as alegações e alegações das partes, declarações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral) estarão sujeitos à confidencialidade e só serão divulgados **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, seus representantes e a qualquer pessoa necessária para a condução e o resultado adequados da arbitragem; **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for necessária para o cumprimento de deveres impostos por lei; **(iii)** se a informação relevante foi tornada pública por qualquer meio que não represente violação desta disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para fins de qualquer pedido judicial admitido ou compatível com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

11.3.6. A sentença arbitral pode ser executada em qualquer tribunal de jurisdição competente sobre as partes ou seus bens. A decisão arbitral será definitiva e vinculativa, e as partes da arbitragem renunciam a qualquer direito de recurso, exceto pelo pedido de esclarecimento previsto na seção 30 da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pela possibilidade de uma ação de anulação, conforme previsto nos artigos 32 e 33 da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

11.3.7. Cada parte na arbitragem mantém o direito de buscar assistência judicial conforme permitido pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, incluindo, mas não se limitando a, **(i)** obrigar arbitragem; **(ii)** obter medidas provisórias e urgentes antes da constituição do tribunal arbitral, desde que, após sua constituição, todas as medidas provisórias e urgentes sejam solicitadas ao tribunal arbitral, e este possa sustentar, modificar e/ou revogar a ordem concedida pelos tribunais; **(iii)** executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a decisão arbitral; **(iv)** buscar a anulação da sentença arbitral quando permitido por lei; e **(v)** solicitar qualquer outra medida em apoio à arbitragem, conforme permitido pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pela legislação brasileira.

11.3.8. Sem prejuízo deste acordo arbitral, qualquer pedido de medidas urgentes antes da constituição do tribunal arbitral, bem como processos para fazer cumprir o título extrajudicial de execução, sentenças arbitrais ou disputas que não possam ser submetidas à arbitragem, podem ser tratados exclusivamente, mediante escolha da parte interessada por **(i)** o local onde serão aplicadas; ou **(ii)** os tribunais da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras ações admitidas pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, incluindo ações para início da arbitragem, anulação ou pedido de sentença arbitral suplementar, os tribunais da sede da arbitragem terão jurisdição exclusiva. O ajuizamento de qualquer ação admitida ou compatível com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, não deve ser interpretado como renúncia à arbitragem. Solicitar qualquer medida judicial disponível sob a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, não será interpretado como uma renúncia a direitos sob

esta Seção de Arbitragem e/ou pelas Regras, nem como o único meio de resolução de Disputas escolhido pelas partes da arbitragem.

11.3.9. As despesas dos procedimentos arbitrais, incluindo, mas não se limitando aos custos administrativos da ICC, honorários do árbitro e honorários de peritos independentes, quando aplicável, serão suportadas por cada parte conforme as Regras. Ao proferir a sentença arbitral, o tribunal arbitral pode determinar que a parte vencedora será reembolsada proporcionalmente pela parte perdedora pelas despesas do processo arbitral, incluindo, mas não se limitando aos custos administrativos da ICC, honorários do árbitro, honorários de peritos independentes e/ou honorários contratuais razoáveis de advogado. O tribunal arbitral não deverá ordenar o pagamento dos honorários de advogado (*honorários de sucumbência*).

11.3.10. Antes de assinar os Termos de Referência, ou antes de sua aprovação pela ICC, a ICC pode consolidar procedimentos arbitrais simultâneos, conforme previsto nas Regras. Após a assinatura dos Termos de Referência, ou após sua aprovação pela ICC, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes das arbitragens, consolidar os procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer uma das partes da arbitragem, mesmo que não sejam todas as partes de ambos os procedimentos e de qualquer outro instrumento relacionado apresentado, se **(i)** os acordos de arbitragem forem compatíveis; **(ii)** as arbitragens se referem a questões substancialmente semelhantes de direito ou fato; e **(iii)** a consolidação não causaria prejuízo a nenhuma das partes da arbitragem. A jurisdição para consolidar caberá ao primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será final e vinculativa para as partes da arbitragem.

11.4. Este Regulamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

REGULAMENTO DO PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ANEXO A DA CLASSE A MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Este Anexo faz parte do Regulamento da PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e visa reger as características específicas da CLASSE A MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PATRIA INFRAESTRUTURA LATAM SMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. Termos em maiúsculas não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

SEÇÃO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1.** A Classe A é organizada como um condomínio fechado de natureza especial.
- 1.2.** A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu respectivo Capital Comprometido, conforme o Artigo 18 da parte geral da Resolução CVM 175 e o Artigo 1.368-D, item I do Código Civil. No caso de um Patrimônio Líquido Negativo da Classe A, o plano de resolução, a ser preparado em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, pode incluir a obtenção de um empréstimo pela Classe A, dentro do limite autorizado pela Resolução CVM 175.
- 1.3.** O Fundo é classificado como um fundo de investimento em ações, sob os termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, e a Classe A é classificada como "Multiestratégia".
- 1.4.** A Classe A é destinada exclusivamente a investidores profissionais.
- 1.5.** O Prazo de Duração da Classe A corresponde ao período de duração, incluindo as formas de extensão, conforme definido no item 2.2 do Regulamento.
 - 1.5.1.** O Administrador manterá a Classe A em operação após o Prazo de Duração, independentemente da resolução na Assembleia Geral, caso a Classe A ainda seja titular, dos direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe A para enfrentar tais contingências passivas, valores em depósito em depósito em garantia contas ou relacionadas e valores a serem indenizados pela Classe A em relação a desinvestimentos da Classe A que, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou expirem legalmente.

SEÇÃO II. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO CLASSE A

- 2.1.** A Carteira será composto por Ativos-Alvo e Outros Ativos, e o objetivo da Classe A é investir pelo menos noventa por cento (90%) de seu Patrimônio Líquido em Ativos-Alvo e, conforme exigido pela regulamentação aplicável, participar do processo de tomada de decisão das Sociedades Investidas, sujeito aos termos e condições da Resolução CVM 175 e deste Anexo A.
- 2.2.** Os fundos não investidos na forma do item acima devem ser investidos em **(i)** Certificados de Depósito Bancário emitidos por instituições financeiras classificadas como baixo risco de crédito por pelo menos duas agências de classificação de risco que atuam no país; **(ii)** cotas emitidas por fundos de investimento, DI de classe de renda fixa e/ou renda fixa referenciadas, incluindo fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor; **(iii)** títulos do governo federal; **(iv)** valores mobiliários e transações emitidos por instituições financeiras de primeira; e/ou **(v)** quaisquer outros títulos e ativos elegíveis previstos na regulamentação aplicável ("Outros Ativos").
- 2.3.** Considerando a natureza do investimento nos Ativos-Alvo e na política de investimento Classe A, os Cotistas devem estar cientes de que **(i)** os ativos que compõem a Carteira podem ter liquidez significativamente

baixa, em comparação com outros tipos de investimento em fundos de investimento; e **(ii)** a Carteira pode estar concentrada em Ativos-Alvo de uma ou algumas Sociedades Investidas, ou em apenas uma Sociedade Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho dessas Sociedades Investidas. Para isso, ao ingressar na Classe A, o Cotista declarará expressamente que está ciente desses riscos, e tal declaração será incluída no Compromisso de Investimento.

2.4. Conforme aplicável, as Sociedades Alvo devem cumprir os padrões de governança societária estabelecidos no Artigo 8 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

2.5. O Gestor será responsável por verificar a adequação das Sociedade Investida aos requisitos estipulados nesta Cláusula e manter as condições até a venda dos Ativos-Alvo, conforme exigido pela regulamentação aplicável.

SEÇÃO III. CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

3.1. Os investimentos da Classe A em Ativos-Alvo estarão sujeitos aos termos e condições indicados neste Anexo A, e poderão ser realizados por meio de negociação privada e/ou negociação realizada na bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante todo o Prazo de Duração.

3.2. Para fins de verificação do arcabouço previsto no caput do item 2.1 acima, os valores devem ser adicionados aos Ativos-Alvo, sem prejuízo de outros que possam ser incluídos ou expressamente autorizados pela regulamentação aplicável:

- (i)** destinado ao pagamento de encargos, sujeito às disposições do item 7.1 do Regulamento, desde que sejam limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento da Classe A: (a) no período entre a data de recebimento efetivo dos fundos e o último Dia Útil do segundo (segundo) mês seguinte a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos fundos em Ativos-Alvo; (b) no período entre a data de recebimento efetivo dos fundos e o último dia útil do mês seguinte a tal recebimento, nos casos em que os fundos não são reinvestidos em Ativos-Alvo; ou (c) vinculado a garantias dadas ao comprador do ativo alienado;
- (iii)** recebíveis decorrentes da venda temporária dos ativos-alvo; e
- (iv)** investiu em títulos do governo com o objetivo de constituir garantias para contratos de financiamento de projetos de infraestrutura com instituições financeiras oficiais.

3.3. Na constituição, manutenção e desinvestimento da Carteira, serão observados os seguintes procedimentos:

- (i)** Sem prejuízo das disposições do subitem "(iv)" abaixo, os fundos que possam ser contribuídos para a Classe A, por meio do pagamento de Cotas, serão utilizados para a aquisição de Ativos-Alvo dentro do último Dia Útil do sexto mês após a data final para o pagamento das Cotas dentro do escopo de cada Chamada de Capital, sujeita às disposições do item 3.4 abaixo;
- (ii)** sem prejuízo das disposições do item (i) acima, até que os investimentos da Classe A nos Ativos-Alvo sejam realizados, quaisquer valores que possam ser investidos na Classe A, como resultado do pagamento das Cotas, serão investidos em Outros Ativos e/ou serão mantidos em dinheiro, no melhor interesse da Classe A;
- (iii)** durante os períodos entre a data de recebimento, pela Classe A, de renda e outras compensações relacionadas a investimentos Classe A nos Ativos-Alvo e Outros Ativos, e a data de distribuição dessa renda e outra remuneração aos Cotistas, como pagamento de amortização, tais fundos deverão ser mantidos investidos em Outros Ativos e/ou em dinheiro, no melhor interesse da Classe A, desde que o Gestor possa reter os recursos recebidos em conexão com a venda dos Ativos-Alvo para fins de cumprir quaisquer

obrigações relacionadas à estratégia de desinvestimento Classe A (incluindo, mas não se limitando a, concessão de garantias, cumprimento das obrigações de indenização, etc.); e

- (iv) o Gestor pode manter a qualquer momento uma parte correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido investida exclusivamente em Outros Ativos.

3.4. Se os investimentos Classe A nos Ativos-Alvo não forem realizados dentro do período previsto no item (i) do item 3.3 acima, o Gestor deve, dentro de dez (10) Dias Úteis: **(i)** reformular a Carteira; ou **(ii)** solicitar ao Administrador que devolva os valores que excedam o limite estabelecido aos Cotistas, que pagaram na última Chamada de Capital, os valores que excedam o limite estabelecido no item (iv) do item 3.3 acima, sem qualquer renda, na proporção paga por eles.

3.5. Os valores reembolsados aos Cotistas na forma de item 3.4(i) acima não deverá ser contabilizado como Capital Integralizado e deverá recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, cujos valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador, conforme este Anexo A.

3.6. A Classe A só pode operar no mercado de derivativos, nos casos e da forma autorizada pela regulamentação aplicável.

3.7. Recursos da Classe A em Outros Ativos podem ser investidos, em sua totalidade, em títulos do mesmo emissor.

3.8. A Classe A não realizará operações de empréstimos de qualquer natureza, exceto nos casos e da forma autorizada pela regulamentação aplicável.

3.9. A Classe A pode investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos estrangeiros, desde que tais ativos tenham a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 5 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

3.10. Em nenhuma circunstância, o Regulamento e este Anexo podem, por si só, restringir ou limitar, por qualquer meio, as atividades atualmente desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, por qualquer Parte Relacionada ao Administrador.

3.11. A Classe A pode atuar como AFAC em Sociedades Investidas, desde que:

- (i) A Classe A possui investimento em ações das Sociedades Investidas na data do AFAC;
- (ii) A Classe A pode realizar o AFAC em até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido da Classe A;
- (iii) qualquer forma de arrendimento da AFAC pela Classe A é proibida; e
- (iv) o AFAC será convertido em um aumento de capital das Sociedades Investidas no máximo de doze (12) meses a contar da disponibilidade dos respectivos recursos para a Sociedade Investida em questão.

3.12. Este Regulamento (e seus Anexos) não proíbem o Gestor, suas Partes Relacionadas, fundos de investimento administrados e/ou geridos por ele, de investir em empresas que operam no mesmo segmento das Sociedades Investida (em conformidade com as restrições existentes em quaisquer outros contratos ou compromissos firmados entre Cotistas, incluindo suas Partes Relacionadas).

Equipe de Gestores-Chave

3.13. Para fins das disposições do item "XXI" do Primeiro Parágrafo do Artigo 9 do Anexo Complementar VIII das Regras e Procedimentos para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, o Gestor deverá manter uma equipe dedicada à gestão da carteira de investimentos do Fundo, sem obrigação de exclusividade para com o Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados, de acordo com o perfil e a experiência indicados nos respectivos Compromissos de Investimento.

Distribuição de Ordem

3.14. De acordo com o Artigo 24 da parte geral das Regras e Procedimentos para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, o Gestor é responsável pelas diretrizes para a realização da divisão reversa e da distribuição de ordens dadas pela Classe A, conforme aplicável.

Conflito de Interesse

3.15. O Gestor e os Afiliados do Gestor atuam em vários segmentos. Os Afiliados do Gestor realizam gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição de Cotas de Classe A sob a Primeira Emissão e quaisquer distribuições subsequentes), consultoria financeira, banco de investimento, entre outros.

3.15.1. Devido à diversidade de atividades realizadas pelos Afiliados do Gestor, podem ocorrer situações em que os interesses respectivos dos Afiliados do Gestor entrem em conflito com os interesses da Classe A. No caso de possíveis situações de conflito de interesses mencionadas acima, incluindo sua contratação para a prestação de serviços e a execução de transações entre tais Afiliados e as Sociedades Investidas da Classe A e/ou da Carteira, o Gestor deverá sempre garantir que tal relação siga os padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe A e de seus Cotistas, em conformidade com as disposições deste Anexo e a regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

3.15.2. A Classe A pode investir uma parte de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos-Alvo, conforme este Anexo A, em Outros Ativos emitidos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Outros Ativos que sejam fundos de investimento geridos e/ou geridos por tais entidades. Fica estabelecido que o investimento em tais Outros Ativos não constitui um conflito de interesses.

Co-investimento

3.16. O Gestor pode estruturar coinvestimentos nos Ativos-Alvo ou Sociedades Investidas, que incluem a participação de outros investidores juntamente com a Classe A, incluindo outros fundos de investimento administrados, geridos e/ou aconselhados pelo Consultor Especializado e/ou seus Afiliados, ou que tenham o Consultor Especializado como prestador de serviços, ou suas Partes Relacionadas, conforme aplicável, não obstante os direitos dos Cotistas de participar dessas transações, conforme o caso.

SEÇÃO IV.

COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CLASSE A E EMISSÃO DE COTAS

4.1. As características, direitos e condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Anexo A, bem como nos Suplementos relacionados a cada emissão de Cotas. Todas as Cotas terão os mesmos direitos políticos e econômicos.

4.2. A Classe A consistirá em 1 (uma) subclasse. Novas subclasses podem ser constituídas pela Assembleia Especial e podem ser diferenciadas por seu público-alvo e direitos econômicos e políticos, conforme estabelecido em seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

4.3. As Cotas devem estar totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva colocação ou Oferta, de acordo com o prazo estabelecido no Suplemento para cada emissão de Cotas. As cotas que não forem subscritas nos termos deste item e do respectivo Suplemento serão canceladas pelo Administrador.

4.4. A titularidade das Cotas será presumida pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista, e o extrato das contas de depósito representará o número total ou fracionário das Cotas pertencentes ao Cotista.

Emissão de Cotas

4.5. A primeira emissão de Cotas será realizada conforme decidido pelos Prestadores de Serviços Essenciais, sob as quais as Cotas ("Primeira Emissão") serão emitidas.

4.6. A emissão de novas Cotas, após a Primeira Emissão e além do Capital Autorizado, deve ser precedida por uma proposta preparada pelos Prestadores de Serviços Essenciais e seguida pela aprovação da Assembleia Especial, sem limitação de valor.

4.7. Conforme aplicável, os Cotistas terão o direito de preferência, em caso de emissão, pela Classe A, de novas Cotas de sua respectiva Subclasse (inclusive dentro do escopo do Capital Autorizado), após a Primeira Emissão, proporcionalmente à sua participação na respectiva Subclasse, subscrever novas Cotas de sua respectiva Subclasse ("Direito de Preferência").

4.8. Após a Primeira Emissão e, em todo caso, sujeito ao Direito de Preferência, a Classe A pode emitir novas Cotas por meio de: **(i)** aprovação da Assembleia Especial; ou **(ii)** simples resolução do Gestor, cuja cópia deve ser fornecida a cada Cotista em tempo hábil, desde que seja limitada ao valor equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ("Capital Autorizado"). As novas Cotas dentro do escopo do Capital Autorizado podem ser emitidas em uma ou várias emissões, e o restante das Cotas que não possa ser colocado em uma nova emissão pode ser cancelado ao final da respectiva oferta e recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

4.9. No caso de emissão de novas Cotas, o Preço de Emissão será definido pelo Gestor, levando em consideração: **(i)** o preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão mais uma atualização ou avaliação a ser definida pelo Gestor; **(ii)** o valor contábil das Cotas representado pela razão entre o valor contabilístico atualizado do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas emitidas, avaliado em data especificada; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, avaliadas em data especificada; ou **(iv)** se for impossível definir, de acordo com um dos critérios descritos nos itens acima, outro critério a ser determinado pelo Gestor. No caso de emissão de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor escolher o critério para definir o valor de emissão das novas Cotas entre as alternativas indicadas nos itens "(i)" a "(iv)" deste item.

Patrimônio Líquido Inicial Mínimo

4.10. O Patrimônio Líquido Inicial mínimo para a operação da Classe A é de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

SEÇÃO V. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Características das Cotas e Direitos de Propriedade

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe A.

5.1.1. Todas as Cotas serão registradas pelo Administrador e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

5.1.2. Todas as cotas terão direito a pagamentos de amortização em condições iguais.

Distribuição e Subscrição de Cotas

5.2. As Cotas, baseadas em orientações prévias do Gestor, podem estar sujeitas a colocação privada ou ofertas públicas, de acordo com as regulamentações do CVM.

5.3. As Cotas serão subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta e poderão ser pagas em dinheiro ou por meio de Chamadas de Capital, inclusive na entrega dos Ativos-Alvo, conforme a Resolução CVM 175 e conforme estabelecido no Suplemento para cada emissão de Cotas.

5.4. No momento da assinatura das Cotas, o assinante: **(i)** deverá se comprometer, conforme aplicável, de forma irrevogável e irreversível, a pagar as Cotas subscritas por ele, nos termos do Regulamento, deste Anexo e do respectivo Compromisso de Investimento; e **(ii)** assinando o Termo de Adesão, declarará seu status de Investidor Profissional e atestará que tem conhecimento: *(a)* as disposições contidas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento; e *(b)* que a oferta não estava sujeita a análise prévia do CVM, no caso de uma

oferta por procedimento automático e/ou que a emissão foi realizada por meio de colocação privada, conforme aplicável.

Chamadas de Capital e Integralização de Cotas

5.5. As Cotas serão pagas pelo respectivo Preço de Emissão, em dinheiro ou em resposta as Chamadas de Capital a serem feitas pelo Administrador, nos termos do respectivo Suplemento e conforme as instruções do Gestor, observando os procedimentos descritos na regulamentação aplicável, neste Anexo e nos Compromissos de Investimento. Nenhuma Chamada de Capital pode exigir que os Cotistas paguem em Capital Comprometido em um período menor do que o indicado no item 5.9 abaixo, referindo-se ao período mínimo entre o recebimento pelo Cotista da Chamada de Capital em questão e a data da integralização.

5.5.1. As Chamadas de Capital para integralizações restantes ocorrerão no momento e nos valores determinados pelo Gestor.

5.5.2. As Chamadas de Capital serão feitas pelo Administrador simultaneamente a todos os Cotistas, considerando sua respectiva participação na Classe A.

5.5.3. Sem prejuízo do exposto, o Administrador pode, sob orientação do Gestor, enviar as Chamadas de Capital desproporcionalmente ao Capital Subscrito por cada Cotista, com o objetivo de que os Cotistas que assinaram suas Cotas após a primeira Chamada de Capital sejam enviados para pagar as Cotas no valor necessário para igualar, entre todos os Cotistas, a proporção entre Capital Comprometido e Capital Integral.

5.5.4. Apesar de qualquer indicação contrária e além de qualquer outra forma de comunicação relacionada a este caso, os Cotistas da Classe A receberão Chamadas de Capital por e-mail (*e-mail*).

5.6. Ao receber a Chamada de Capital, os Cotistas deverão pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções do Administrador e as disposições abaixo e no respectivo Compromisso de Investimento.

5.7. A integralização das Cotas será realizado na moeda nacional brasileira ou por meio da entrega de Ativos-Alvo, conforme o Artigo 20, Parágrafo 4 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

5.8. A integralização das Cotas pode ocorrer por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou por outros sistemas operados por bolsas ou mercado aberto organizado, a critério do Administrador.

5.9. As Chamadas de Capital para a integralização das Cotas deve ser feitas pelo Administrador em conformidade com as disposições deste Regulamento e os respectivos Compromissos de Investimento, com pelo menos dez (10) dias úteis de antecedência, de acordo com as instruções do Gestor.

5.10. Os Cotistas, ao assinar as Cotas e assinar os respectivos Compromissos de Investimento, devem se comprometer a cumprir as disposições deste Regulamento e os respectivos Compromissos de Investimento, sendo responsáveis por quaisquer perdas e danos que possam causar ao Fundo e/ou Classe A em caso de descumprimento de suas obrigações sob este Regulamento e os respectivos Compromissos de Investimento.

Cotista Inadimplente

5.11. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de pagar as Cotas conforme as condições e modalidades estabelecidas neste Anexo e nos documentos de assinatura, sem prejuízo das disposições deste Anexo A, será automaticamente constituído em atraso, sujeito ao pagamento de **(i)** sua dívida atualizada pela IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que ele é efetivamente realizado, e **(ii)** uma multa equivalente a **(a)** um por cento (1%) do valor da dívida, se o descumprimento durar até cinco (5) dias a partir da data em que tal pagamento deveria ter sido feito e juros de inadimplência equivalentes a um por cento (1%) por mês apropriados *pro rata temporis*, ou **(b)** vinte por cento (20%) sobre o valor da dívida, se

o descumprimento durar mais de cinco (5) dias a partir da data em que tal pagamento deveria ter sido efetuado, e juros de inadimplemento equivalentes a um por cento (1%) por mês, proporcionalmente temporários apropriados.

5.11.1. Se o Cotista Inadimplente não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de pagar Cotas, por um período superior a cinco (5) dias a partir da data em que tal pagamento deve ter sido feito, conforme estabelecido em seus documentos de assinatura, o Administrador e o Gestor estarão autorizados a tomar as seguintes medidas; sem prejuízo para outros, a serem tomadas no melhor interesse do Fundo:

- (i) deduzir o valor inadimplente de quaisquer amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, a partir da data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorra o pagamento total desse saldo, desde que quaisquer saldos existentes após a compensação das dívidas existentes à Classe A sejam entregues ao Cotista Inadimplente, com o Administrador tendo todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente, incluindo pagar em Cotas com o produto dessas amortizações em seu nome;
- (ii) suspender quaisquer e todos os direitos econômicos/financeiros e políticos (incluindo o direito de receber o resgate das Cotas após a liquidação da Classe A), até a data anterior de **(a)** a data em que a obrigação do Cotista Inadimplente seja totalmente liquidada, e **(b)** a data de liquidação da Classe A;
- (iii) suspender o direito do Cotista Inadimplente de dispor de suas Cotas, conforme os termos deste Anexo;
- (iv) se o descumprimento durar mais de trinta (30) dias a partir da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido efetuado, para vender todas as Cotas (assinada e apagada, se houver) mantidas pelo Cotista Inadimplente aos outros Cotistas ou a qualquer terceiro, pelo valor acionário ou com desconto de até cinquenta por cento (50%) sobre o valor acionário das Cotas pagas, com base no Patrimônio Líquido da Classe A na data da venda, para obter fundos para o pagamento dos valores devidos à Classe A, e que os fundos obtidos da respectiva venda possam ser deduzidos das perdas e despesas descritas neste Anexo; e
- (v) de acordo com os termos da regulamentação aplicável, para contratar, em nome da Classe A, um empréstimo para remediar tal inadimplência e limitado ao valor inadimplente, direcionando os juros e outras encargos ao Cotista Inadimplente, e o Administrador, em nome da Classe A, pode fornecer as Cotas do Cotista Inadimplente como garantia para o empréstimo (e direcionar as contas a receber decorrentes dessas Cotas do Cotista Inadimplente para remediar tal empréstimo), sob as condições acordadas entre o Administrador e a instituição que concede o empréstimo.

5.11.2. Se o Cotista Inadimplente cumprir suas obrigações após a suspensão de seus direitos econômicos e financeiros, conforme indicado em item 5.11.1, tal Cotista Inadimplente novamente será elegível para receber ganhos e renda da Classe A, como amortização de suas Cotas.

5.11.3. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado e/ou a Classe A em relação ao inadimplemento do Cotista Inadimplente serão totalmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente, salvo determinação em contrário pelo Gestor.

5.11.4. Se o atraso na integralização for justificado pelo Cotista e tiver sido causado por razões operacionais, o Gestor pode isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo e no Regulamento.

5.12. De acordo com o Artigo 113, inciso V da parte geral da Resolução CVM 175, o Gestor pode contrair empréstimos em nome da Classe A para cumprir qualquer inadimplemento da obrigação de integralização pelo Cotista, desde que: **(a)** o valor do empréstimo seja limitado ao valor necessário para garantir o cumprimento, pela Classe A, dos compromissos previamente assumidos ou para garantir a continuidade de suas operações; e **(b)**

quaisquer distribuições de renda Classe A que sejam direcionadas ao Cotista podem ser usadas para a quitação ou amortização do referido empréstimo, conforme aplicável.

Procedimentos relacionados à Amortização de Cotas

5.13. Qualquer distribuição de recursos financeiros líquidos de Classe A para Cotistas de uma Subclasse específica (conforme aplicável) só ocorrerá por meio da amortização total ou parcial de suas Cotas, sujeita às disposições deste Anexo e ao Suplemento referente a cada emissão de Cotas, desde que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos devam ser realizadas de forma proporcional base para todos os Cotistas da mesma subclasse, considerando o respectivo Capital Investido.

5.14. Sujeito à aprovação prévia do Gestor, o Administrador fará amortizações parciais e/ou totais das Cotas, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, pois o montante dos ganhos e rendas da Classe A resultantes de seus investimentos em Ativos-Alvo e Outros Ativos for suficiente para pagar o valor de todas as obrigações e provisões da Classe A, incluindo despesas e encargos. Qualquer distribuição como amortização das Cotas cobrirá todas as Cotas para benefício de todos os Cotistas.

5.15. Para fins de amortização das Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambas calculadas no Dia Útil imediatamente anterior à data referida de pagamento da respectiva parcela de amortização.

5.16. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização das Cotas aos Cotistas cair em um dia diferente de um Dia Útil, tal pagamento será feito no primeiro Dia Útil seguinte.

5.17. Os pagamentos de amortização das Cotas serão feitos na moeda nacional brasileira por meio de qualquer mecanismo de transferência de fundos autorizado pela BACEN.

5.18. Ao final do Prazo de Duração ou no momento da liquidação antecipada da Classe A, todas as Cotas devem ter seu valor totalmente amortizado. Se não houver fundos suficientes na moeda nacional brasileira para pagar a amortização total das Cotas em circulação no momento da liquidação da Classe A, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial para decidir sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe A (desde que permaneça compatível com o Prazo de Duração do Fundo) ou o resgate das Cotas em Ativos-Alvo.

Resgate das Cotas

5.19. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando a Classe A for liquidada.

5.20. Qualquer resgate de Cotas estará sujeito a regras e aprovações específicas estabelecidas como resultado deste Regulamento, que devem ser observadas pelo Administrador, pelo Gestor e pelo Consultor Especializado antes de qualquer resgate das Cotas.

Preço de Integralização da Cota

5.21. O Preço de Integralização de cada Cota assinada na Primeira Emissão e/ou na Emissão Subsequente de Cotas será definido na respectiva lei que aprova a oferta de Cotas, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento e neste Anexo A.

Transferência de Cotas

5.22. Todo Cotista que ingressa na Classe A por meio de uma transação de compra e venda de cota deve cumprir todos os requisitos descritos neste Regulamento, sob pena de nulidade da transação de compra e venda de cota em questão.

SEÇÃO VI. OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

6.1. Sem prejuízo das obrigações do Administrador e do Gestor previstas na regulamentação aplicável, o Consultor Especializado será responsável por fornecer aconselhamento sobre a análise, recomendação e avaliação de potenciais oportunidades de investimento e desinvestimento em Ativos-Alvo, conforme aplicável, e é incumbente, entre outras funções previstas neste Regulamento e/ou no Acordo de Consultoria:

- (i)** recomendar ao Gestor o investimento ou desinvestimento em Ativos-Alvo e Outros Ativos, incluindo qualquer aumento ou diminuição da participação em Sociedades Investidas, sujeito aos termos deste Regulamento;
- (ii)** aconselhando o Gestor e o Administrador, conforme o caso, em qualquer negócio que possa ser realizado pela Classe A, incluindo a negociação de investimentos e desinvestimentos em Ativos-Alvo ou Outros Ativos, conforme aplicável, sujeito aos termos deste Regulamento;
- (iii)** por meio de uma procuração concedida pelo Gestor, representando a Classe A, incluindo votos em seu nome, em assembleias gerais e/ou reuniões de sócios de Sociedades Investidas, e a execução de negócios jurídicos em nome da Classe A para fins de investimento e desinvestimento em Ativos-Alvo e Outros Ativos, conforme aplicável, sujeito aos termos deste Regulamento;
- (iv)** preparar relatórios de investimento e/ou análises econômicas para a Classe A relacionadas às Sociedades Investidas;
- (v)** quando não está autorizado a agir em nome da Classe A, aconselha o Gestor, sujeito aos termos deste Regulamento, a (a) negociar e executar, em nome da Classe A, os acordos de acionistas das Sociedades Investidas e quaisquer outros instrumentos relacionados aos investimentos que possam ser feitos pela Classe A, e (b) definir a política estratégica e a gestão das Sociedades Investidas de acordo com a regulamentação aplicável;
- (vi)** quando não tem poder para agir em nome da Classe A, para orientar o Gestor no exercício da representação da Classe A, conforme previsto neste Regulamento e nas leis e regulamentação, perante as Sociedades Investidas, entidades governamentais, agências quase-governamentais, agências reguladoras e quaisquer terceiros, em relação aos negócios realizados pelas Sociedades Investidas, monitorar os investimentos da Classe A, assinar documentos relacionados aos Ativos-Alvo e Outros Ativos, sempre que necessário e de acordo com a regulamentação aplicável;
- (vii)** quando não estiver autorizado a atuar em nome da Classe A, para orientar e instruir o Gestor no exercício dos direitos inerentes aos Ativos-Alvo e Outros Ativos na Carteira, sujeito aos termos deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, a nomeação de representantes da Classe A no conselho de administração e/ou no comitê executivo da Sociedade Investida, conforme o caso, a assinatura dos acordos acionistas da Sociedade Alvo, a conversão de obrigações adquiridas pela Classe A, a definição do voto a ser dado nas assembleias gerais e extraordinárias da Sociedade Alvo, entre outros;
- (viii)** orientar o Gestor na realização de quaisquer operações de coinvestimento Classe A que incluam outros investidores, incluindo outros fundos de investimento geridos e/ou administrados pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou suas Partes Relacionadas;
- (ix)** aconselhar o Gestor no estabelecimento de critérios para definir o preço nominal unitário das novas Cotas, em conformidade com as disposições de item 4.10 acima;
- (x)** aprovar o valor estabelecido no relatório de avaliação dos Ativos-Alvo e Outros Ativos a serem entregues aos Cotistas para fins de pagamento das Cotas, sem prejuízo da aprovação da Assembleia Geral em relação ao referido relatório, conforme o presente Regulamento; e
- (xi)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e os documentos firmados em relação a investimentos Classe A, incluindo, sem limitação, quaisquer acordos de investimento, acordos de

acionistas, acordos de voto ou instrumentos similares celebrados, direta ou indiretamente, em relação aos Ativos-Alvo e/ou Outros Ativos, conforme aplicável.

6.2. Independentemente das funções previstas neste Regulamento, o Consultor Especializado também será responsável pelas funções previstas no Contrato de Consultoria, desde que cumpra esse Regulamento e as leis e regulamentação aplicável.

6.3. Se qualquer disposição do Acordo de Consultoria for considerada ilegal, ineficaz ou inválida do ponto de vista deste Regulamento e/ou das leis e/ou regulamentação aplicável, conforme o caso, a disposição afetada será substituída por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes, e prevalecerão as disposições deste Regulamento e/ou as leis e regulamentação aplicável, conforme o caso, sem afetar, sob nenhuma circunstância, a eficácia e validade das outras disposições do Contrato de Consulta.

6.4. Todos os termos e condições estabelecidos no Contrato de Consultoria estarão sujeitos aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento e, entendendo-se que, em caso de conflito de interpretação entre as disposições do Acordo de Consultoria e as disposições deste Regulamento e outros documentos de assinatura, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

6.5. Em caso de substituição do Gestor por qualquer motivo previsto no Regulamento e eleição de um novo Gestor por resolução dos Cotistas, o novo Gestor assumirá a posição contratual do Gestor no Contrato de Consultoria, aderindo automaticamente aos seus termos e condições.

6.6. Qualquer alteração ao Contrato de Consultoria executada entre o Gestor e o Consultor Especializado, incluindo, sem limitação, qualquer alteração quanto à remuneração e responsabilidades do Consultor Especializado, estará sujeita à aprovação prévia dos Cotistas na Assembleia Geral, conforme este Regulamento, exceto nos casos em que a alteração seja necessária: **(i)** para refletir os termos deste Regulamento, incluindo quaisquer termos alterados; **(ii)** para sua adaptação às regulamentações e autorregulação vigentes; e/ou **(iii)** para a substituição do Consultor Especializado por uma entidade afiliada ou para a inclusão de uma entidade afiliada do Consultor Especializado no escopo do Contrato de Consultoria, como subcontratado do Consultor Especializado.

SEÇÃO VII.

REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. Para a administração da Classe A, o Administrador terá direito a uma taxa administrativa ("Taxa de Administração").

7.1.1. A Taxa de Administração será equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor líquido do patrimônio líquido da Classe A.

7.1.2. A Taxa de Administração será acumulada diariamente em uma base de 1/252 por dia útil e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao que o Administrador prestou os serviços, conforme aplicável.

7.1.3. Sujeito às disposições deste Regulamento, a Taxa de Administração será devida a partir da data da primeira assinatura e pagamento das Cotas da Classe A.

7.1.4. No âmbito da Classe A, a Taxa de Administração está sujeita a um valor máximo mensal de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser ajustado anualmente pela variação positiva do IPCA a cada 12 (doze) meses a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe; e **(ii)** um valor anual mínimo de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), ajustado anualmente pela variação positiva do IPCA a cada 12 (doze) meses, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo.

7.1.5. A Taxa de Administração abrange todos os pagamentos devidos pela Classe A ao Administrador por todos os serviços prestados ao Fundo e à Classe A.

7.1.6. A Taxa de Administração engloba ainda os pagamentos devidos pelos serviços de tesouraria, contabilização, custódia e escrituração das Cotas prestados ao Fundo.

7.1.7. O Administrador, em nome da Classe A, deverá pagar as parcelas da Taxa de Administração devidas aos prestadores de serviços que subcontratou diretamente para eles, desde que o valor total dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

7.2. A taxa máxima anual de custódia a ser cobrada à Classe A deve ser de até 0,001% (um milésimo por cento) do valor patrimonial líquido da Classe A por ano, sujeito, em todos os casos, a um valor mínimo anual de R\$2.000,00 (dois mil reais) e um valor máximo anual de R\$2.000,00 (dois mil reais), ambos atualizados anualmente pela variação positiva da, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo. (a "Taxa Máxima de Custódia").

7.2.1. Para evitar dúvidas, a Taxa Máxima de Custódia está incluída na Taxa de Administração e, em qualquer caso, o valor total cobrado como Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia não deverão exceder o valor máximo da Taxa de Administração.

7.3. O Gestor não terá direito a qualquer remuneração em relação à gestão da Carteira da Classe A.

Taxa máxima de distribuição

7.4. Como não há distribuidores de Cotas que ofereçam serviços contínuos para a Classe A, este Anexo não estabelece uma taxa máxima de distribuição, conforme a Ofício Circular Conjunta nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores, que poderá ser temporariamente contratada para cada emissão de Cotas, será prevista nos respectivos documentos de oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Taxa de Entrada e Taxa de Saída

7.5. A Classe A não cobrará taxa de entrada nem taxa de saída.

SEÇÃO VIII.

REGIME DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA

8.1. A Classe A pode ser liquidada antes do término do seu Prazo de Duração no caso das seguintes situações:

- (i) se todos os Ativos-Alvo foram alienados antes do fim do Prazo de Duração da Classe A; e/ou
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral; e/ou
- (iii) nos casos previstos no Regulamento e neste Anexo A.

8.2. A liquidação dos ativos Classe A será realizada de uma das seguintes maneiras, a critério exclusivo do Gestor, sempre levando em conta a opção que possa gerar, na avaliação do Gestor, o maior resultado para os Cotistas:

- (i) venda dos Ativos-Alvo e Outros Ativos na bolsa de valores ou mercado aberto organizado, para aqueles Ativos-Alvo e Outros Ativos admitidos a negociar nesses mercados;
- (ii) venda, por meio de transações privadas, dos Ativos-Alvo e Outros Ativos que fazem parte da Carteira; ou
- (iii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, a entrega dos Ativos-Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas.

8.3. Em todo caso, a liquidação dos ativos será realizada em conformidade com as regras operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe A.

8.4. Salvo disposição em contrário no plano de liquidação aprovado na Assembleia Geral, conforme o Parágrafo 1 do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, todos os ativos e direitos restantes do respectivo capital próprio serão atribuídos aos Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe A,

descontando as Encargos comprovadamente necessários para a liquidação da Classe A, conforme este Anexo A, o Regulamento e os regulamentação aplicável.

8.5. Com o fechamento e liquidação da Classe A, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade com as respectivas demonstrações financeiras.

8.6. Salvo disposição em contrário em um plano de liquidação aprovado na Assembleia Geral, conforme o Parágrafo 1 do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, a liquidação da Classe A e a divisão de seu Patrimônio Líquido entre os Cotistas ocorrerão **(i)** no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de **(a)** o término do Prazo de Duração; ou **(b)** a data da Assembleia Geral que decide sobre a liquidação da Classe A; ou **(ii)** ao final da liquidação dos direitos e obrigações sobreviventes, o que ocorrer posteriormente.

8.7. Após a divisão do Patrimônio Líquido Classe A entre os Cotistas, o Administrador promoverá o encerramento da Classe A, informando o CVM desse fato, dentro do prazo estabelecido na regulamentação e encaminhando a documentação necessária, além de realizar todos os atos necessários para a cessação das atividades Classe A perante qualquer autoridade.

8.8. Na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A é, ou se há evidências de que pode ser, negativo, a saber: **(a)** eventos atípicos de flutuações de mercado, **(b)** risco sistêmico, **(c)** condições adversas de liquidez, **(d)** negociação atípica nos mercados em que a Classe A opera, **(e)** eventos que afetam significativamente o risco de crédito das contrapartes nas operações da Carteira, que resultem na necessidade de redução de ativos (*impairment*), **(f)** aumento na provisão para contas duvidosas, **(g)** inadimplemento das obrigações financeiras do devedor e/ou emissor dos ativos detidos pela Classe A que representam mais de dez por cento (10%) de seu patrimônio líquido, nessa data de referência e/ou **(h)** medidas semelhantes que afetem o patrimônio líquido.

8.9. Se o Patrimônio Líquido da Classe A for negativo, um fato relevante deve ser divulgado e o Administrador deve observar o procedimento e tomar as medidas previstas no Artigo 122 da Resolução 175 do CVM, incluindo a preparação, juntamente com o Gestor, de um plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo.

8.10. O CVM pode solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe A quando identificar uma situação em que seu Patrimônio Líquido negativo represente um risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro. Assim que tomar conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A, o Administrador deve divulgar um fato relevante e observar os demais procedimentos aplicáveis, conforme o Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175.

SEÇÃO IX.

CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CLASSE A

9.1. Considerando as disposições dos Artigos 4 e 5 da Instrução 579 da CVM, as características expressamente previstas no Regulamento e neste Anexo A, a Classe A será classificada como entidade de investimento, conforme a Instrução 579 da CVM.

9.1.1. Sem prejuízo das disposições de item 9.1 acima, de acordo com o Artigo 30 do Anexo Normativo IV, o Administrador é responsável por definir a classificação contábil Classe A entre uma entidade de investimento ou não, e atualizará o Regulamento e este Anexo referente a essa classificação, sempre que necessário, por meio de ato do Administrador, com base nas informações fornecidas pelo Gestor, nos termos das regulamentações contábeis específicas.

9.2. Os ativos que compõem a Carteira serão avaliados e contabilizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação contábil que trata de fundos de investimento em participação, sujeito aos seguintes critérios:

- (i) Os Ativos-Alvo serão contabilizados em seu valor justo com base em um relatório de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados por mútuo acordo entre o Administrador e o Gestor, conforme a Instrução 579 do CVM;
- (ii) Outros ativos e outros valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe A serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com os procedimentos de registro e avaliação de valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação vigentes e no Manual de Marcação de Mercado do Administrador.

9.2.1. Se o Administrador, junto com o Gestor, entender que o relatório de avaliação não reflete mais o valor justo dos Ativos-Alvo, o Administrador deverá obter o valor justo dos Ativos-Alvo levando em consideração: **(i)** a medição do valor justo dos Ativos-Alvo deve ser estabelecida de forma consistente e verificável; e **(ii)** Os termos da legislação contábil que trata dos fundos de investimento em participação serão respeitados.

9.3. O Patrimônio Líquido da Classe A será equivalente ao valor em moeda local resultante da soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as obrigações da Classe A, calculadas de acordo com este Capítulo.

9.4. O Patrimônio Líquido da Classe A será calculado diariamente pelo Administrador, levando em conta os critérios determinados acima.

SEÇÃO X. COMUNICAÇÕES

10.1. Para fins das disposições deste Anexo e do Artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175, o e-mail com acuse de reconhecimento é considerado uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor e os Cotistas. Caso este Anexo e/ou os regulamentação aplicável exijam "conhecimento" dos Cotistas, o envio de um e-mail com acuse de reconhecimento será considerado um meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

* * *

APÊNDICE I - MODELO DE SUPLEMENTO**Suplemento relacionado à [●] Emissão e Oferta de Cotas da Classe A Multiestratégia Responsabilidade Limitada do Patria Infraestrutura LATAM SMA I Fundo de Investimento em Participações**

Termos e expressões em maiúsculas usados neste Suplemento terão os mesmos significados definido nos Regulamento e/ou no Anexo A, dos quais este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto conforme definido de outra forma.

Características de [●] Emissão de Cotas de Classe A Multiestratégia Responsabilidade Limitada do [●] Fundo De Investimento em Participações ("[●] Emissão")	
Valor Total de Emissão [●]	R\$[●] ([●] reais).
Subclasse:	N/A
Número Total de Cotas	[●] ([●])
Preço de Emissão de Unidades	R\$[●] ([●] reais) por cota da [●] Emissão.
Como as cotas são definidas	As Cotas serão objeto de uma Oferta de acordo com a regulamentação aplicável.
Preço de Integralização [ou Critérios para calcular o Preço de Integralização]	R\$[●] ([●] reais) por cota da [●] Emissão.
Integralização de Cotas	As Cotas serão pagas ao Preço de Integralização em dinheiro ou em espécie, sob demanda ou mediante solicitação de a ser feita pelo Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, sujeita aos procedimentos descritos no Regulamento e no Anexo A.